



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



## **MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 130/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2022**

**REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS PARA O CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA IMACULADA CONCEIÇÃO NO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, CONFORME NECESSIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I QUE INTEGRA O PRESENTE EDITAL.**

**RECORRENTE: YELO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**

### **I. DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **YELO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, estabelecida na Servidão Laje de Pedra nº 73, Itacorubi, Florianópolis/SC, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 09.046.469/0001-36**, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, em face da decisão que declarou vencedora do item 02 a empresa **JPG PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA** no certame.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

As Razões recursais devem ser interpostas no pregão, no prazo de 3 dias úteis, após a interposição de recurso ficam os demais licitantes cientes de que poderão contra-arrazoar em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



autos. Os licitantes poderão solicitar vistas das propostas e dos documentos de habilitação examinados pelo pregoeiro e sua equipe, bem como do próprio processo, antes de decidir sobre a interposição do recurso. A Recorrente interpôs o Recurso Administrativo, conforme preceitua a legislação, no prazo concedido, sobre veio contrarrazões.

## II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma alega a recorrente que a decisão que declarou vencedora do item 02 a empresa **JPG PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA** deve ser anulada, em apertada síntese por descumprimento de exigência editalícia, no que tange as características técnicas solicitadas em edital.

Finaliza pugnando pela desclassificação da empresa **JPG PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA**

## III. DA ANÁLISE

De início observamos que inexistente razão ao Recorrente, devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa **JPG PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA** como vencedora do item 02 do certame.

O art. 3º. Da Lei de Licitações assim prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, a busca pela melhor proposta deve nortear a Administração Pública quando da realização das licitações.

Por óbvio, após a confecção do edital, este servirá de parâmetro para o



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



Julgamento – objetivo das propostas – além de nortear a forma de participação dos interessados.

Contudo, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de modo a permitir ao órgão licitante o desprezo por regras excessivamente formais, que depõe contra a busca pelo melhor preço.

Desta forma, entendemos que o Edital deve ser meio de busca pela melhor proposta e não um obstáculo para este fim.

O caso posto, configura o que foi exposto. Explicamos:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Ademais, a recorrida apresentou ficha técnica e a manual do produto ofertado condizentes com as exigências do edital.

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

A documentação da recorrente é incontroversa e atende as exigências legais.

O formalismo exacerbado não pode ser meio que dificulte a obtenção da melhor proposta, sob pena de desvirtuar um dos pilares da Lei de Licitações.

A decisão, portanto, deve ser mantida e o presente recurso ser julgado improcedente.



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



#### **IV. CONCLUSÃO**

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **YELO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, estabelecida na Servidão Laje de Pedra nº 73, Itacorubi, Florianópolis/SC, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 09.046.469/0001-36**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter incólume a decisão que declarou vencedora do item 02 a empresa **JPG PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA** no certame.

Nova Trento/SC, 03 de janeiro de 2023.

---

**FERNANDO SENS**  
*Pregoeiro*

---

**FÁBIO DE FREITAS**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**SILVIO CONHAQUI**  
*Membro da Equipe de Apoio*